



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Lam-2
Processo nº : 11030.001337/95-19
Recurso nº. : 08.538
Matéria : FINSOCIAL - Ex.: 1990 a 1992
Recorrente : EMPRESA JORNALISTICA MÚCIO DE CASTRO LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 14 de junho de 1996
Acórdão nº. : 107-03.104

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA / JORNAIS E PERIÓDICOS - O art. 150, inciso IV da Constituição Federal, veda a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. A vedação contida no art. 150, inciso VI da Constituição Federal, abrange somente a instituição de impostos sobre jornais e periódicos.

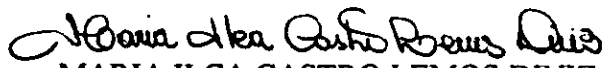
- A imunidade prevista no artigo 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal não afasta a universalidade do financiamento à saúde, à Previdência e à Assistência Social, prevista no artigo 195 da Lei Maior, de modo que as empresas jornalísticas também estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

- Declarada pela Suprema Corte a constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar 70/91, no julgamento de Ação Declaratória de Constitucionalidade, esta passa a ter eficácia "erga omnes" e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 102 parágrafo 2º da Constituição Federal).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos postos no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMPRESA JORNALISTICA MÚCIO DE CASTRO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

Processo nº. : 11030.001337/95-19
Acórdão nº. : 107-03.104

FORMALIZADO EM: 28 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Francisco

Processo nº. : 11030.001337/95-19
Acórdão nº. : 107-03.104

Recurso nº. : 08.538
Recorrente : EMPRESA JORNALISTICA MÚCIO DE CASTRO LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA JORNALISTICA MÚCIO DE CASTRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC MF sob o nº 90.619.461/0001-30, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve parcialmente a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 13, recorre a este Conselho na pretensão da reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Fundo de Investimento Social -FINSOCIAL, tendo em vista que, em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, ficou constatada a falta de recolhimento dessa contribuição sobre os fatos geradores do período de janeiro de 1990 a março de 1992.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 18 a 22, seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL-FINSOCIAL

FALTA DE RECOLHIMENTO:

São passíveis de lançamento de ofício os valores da contribuição que não foram recolhidos espontaneamente.

INCONSTITUCIONALIDADE

Incompetente a instância administrativa para discutir o mérito ou a legitimidade dos atos legais, cumprindo-lhe apenas zelar pela sua correta aplicação, por tratar-se de procedimento que transborda os limites de sua competência.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA.”



Processo nº : 11030.001337/95-19
Acórdão nº : 107-03.104

Cientificada dessa decisão em 18 de dezembro de 1995, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 11 de janeiro de 1996 (fls. 47 a 50), sustentando, em síntese, que:

a) o reconhecimento na esfera administrativa da tese da inconstitucionalidade da contribuição seria um ato de bom senso, livrando o judiciário de intervir em milhares de processos;

b) a imunidade prevista no art. 150, inciso VI da Constituição Federal relativa a jornais e periódicos, atinge os tributos neles se incluindo as contribuições, sendo incontestável sua natureza tributária, não cabendo distinção entre impostos e contribuições;

c) a discordância da multa aplicada, pois a contribuinte tinha justificada razão para não efetuar o recolhimento espontaneamente, já que, ficando demonstrado que $\frac{3}{4}$ do tributo era indevido, não teria como o recolher parcialmente, procedimento este que não seria aceito pela Receita. Reclama, então, que deveria ter sido concedido novo prazo para recolhimento da parcela devida, sem a cobrança dos acréscimos respectivos.

É o Relatório. 

Processo nº. : 11030.001337/95-19
Acórdão nº. : 107-03.104

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ , Relatora

A empresa recorrente objetiva se eximir da contribuição ao FINSOCIAL devida quando do faturamento, arguindo imunidade tributária.

A Constituição Federal, em seu art. 150, VI, “d”, veda a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. A vedação contida no art. 150, inciso VI da Constituição Federal abrange somente a instituição de impostos sobre jornais e periódicos. Tenho que a interpretação extensiva defendida no recurso não está conforme à finalidade do legislador constituinte. A tributação não viria descaracterizar tal instituição, porque restrita a impostos.

Recentemente, o STF assentou que a imunidade de que trata o art. 150, VI, “d”, é extensiva aos insumos essenciais para a produção gráfica de jornal.

Contudo, a imunidade prevista no artigo 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal não afasta a universalidade do financiamento à saúde, à Previdência e à Assistência Social, prevista no artigo 195 da Lei Maior, de modo que as empresas jornalísticas também estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

Declarada pela Suprema Corte a constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar 70/91, no julgamento de Ação Declaratória de Constitucionalidade, esta passa a ter eficácia “erga omnes” e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 102 parágrafo 2º da Constituição Federal).

Quanta a multa de ofício.

A multa de lançamento de ofício, exigida através do Auto de Infração de fls. 26/28, correspondente a 50% e 100% do valor do imposto tem por fundamento o disposto no art.

Desbini

Processo nº. : 11030.001337/95-19
Acórdão nº. : 107-03.104

86, parágrafo 1º, da lei 7.450/85 combinado com o artigo da 2ª Lei 7.683/88, no artigo 4º, inciso I, da Medida Provisória 297/91 combinado com o art. 37 da Lei 8.218/91 e art. 4º, inciso I, da Medida Provisória 298/91 convertida na Lei 8.218/91.

A aplicação de penalidade tributária, é sempre “ex lege” e tem por pressuposto a prática de infração a norma de direito material. Sua aplicação, portanto, é decorrência necessária do descumprimento de uma norma.

Na lição de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Segundo Volume, Editora Forense, página 598), como bem citado pelo Procurador da Fazenda Nacional em sua contra-razões, a multa é aplicada em razão da violação da lei tributária (ato lícito) nos casos de infração. Logo, a multa fiscal é uma sanção tributária pecuniária e repressiva. Faz parte do repressivo fiscal (não criminal). A aplicação da multa fiscal é simples resposta da lei violada (descumprimento da obrigação principal ou acessória).

Na espécie, o descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justificou a penalização nos termos postos no Auto de Infração. Legítima, pois é a cobrança da multa de lançamento “ex officio”, ante a ausência de recolhimento da contribuição SOCIAL, devida pela empresa autuada.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 14 de junho de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ